

Trata-se de impugnação apresentada pelo cidadão MATEUS DUARTE DE FREITAS, conforme petição anexada no evento #1, que impugna o edital de licitação Concorrência n. 4/2025 quanto ao item 7.6.8 do edital, que dispõe:

7.6.8. A licitante, deverá comprovar por meio de atestado(s) de capacidade técnico-profissional e Técnico-Operacional em conformidade com o item II letra B e C do caderno de encargos, a execução dos serviços de maior relevância, que poderá constar de atestados diversos, desde que o(s) item(ns) a seguir esteja(m) integralmente comprovado(s):

- **Mínimo de 50% da execução concernente ao item “7.1” - TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME– QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA: 425,33m².**

- **Mínimo de 50% da execução concernente ao item “4.6.1” – ESTRUTURA METÁLICA PARA**

COBERTURA – QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA: 4.846,65KG

O aviso da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n. 04/2025 foi publicado no Diário Oficial eletrônico da Prefeitura em 24/11/2025, Edição n. 3631, página 4, remetendo o edital ao próprio site, estando disponível no link de acesso rápido www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao/visualizar/id/3638/?concorrenca-eletronica-no-042025.html e www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao/visualizar/id/3638/?concorrenca-eletronica-no-042025.html, publicado em 25/11/2025, às 14h30min.

Dispõe a Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi manejada em 28/11/2025, portanto tempestiva, nos termos do caput do art. 164 da Lei 14.133/21, tendo sido aberto o processo administrativo municipal n. 15.461/2025 na mesma data, para análise técnica, parecer jurídico e decisão da Comissão de Licitação, e é tempestiva.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNATE;

Aduz, em síntese, que a exigência constante da cláusula 7.6.8 do edital não encontra respaldo técnico no memorial descritivo do FNDE/MEC, documento oficial que padroniza a execução de creches em todo território nacional, que este apenas descreve o material previsto,



sem impor qualquer requisito de especialização ou experiência prévia específica para sua instalação, e se refere ao item 3.1 do memorial descritivo do FNDE, que dispõe, que “em virtude do grande número de município a serem atendidos e da maior agilidade na análise de projeto e fiscalização de convênios e obras, **optou-se pela utilização de um projeto-padrão**. Algumas das premissas deste projeto têm aplicação direta no sistema construtivo adotado: definição de um modelo que possa ser implantado em qualquer região do território brasileiro, considerando-se as diferenças climáticas, topográficas e culturais; **facilidade construtiva, com modelo e técnica construtivos amplamente difundidos**, garantia de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais (...); utilização de materiais que permitam a perfeita higienização e fácil manutenção; **obediência à legislação pertinente e normas técnicas vigentes no que tange à construção, saúde e padrões educacionais estabelecidos pelo FNDE/MEC; o emprego adequado de técnicas e matérias de construção, valorizando as reservas regionais com enfoque na sustentabilidade**.

A questão fulcral da impugnação reside na alegação de que ***não há qualquer indicação no memorial descritivo de que a execução da cobertura metálica, ainda que com telhas termoacústicas/termoisolantes, demande experiência técnica prévia especializada ou atestados extremamente específicos***.

Alega que o sistema descrito pelo FNDE é simples e padronizado e que em consultas a editais de outros municípios, a exigência de habilitação técnica operacional e profissional é comprovada apenas por acervo de serviços com características pertinentes e compatíveis, **sem a imposição de experiência específica com telha termoisolante**, mas que a grande maioria das empresas eu executam obras desse tipo possui acervo registrado apenas como “estrutura metálica” ou “cobertura em aço galvanizado”, e que a instalação de telha termoacústica sobre estrutura metálica é atividade corriqueira, padronizada e amplamente difundida, não demandando qualquer especialização rara ou técnica diferenciada, pois trata-se de procedimento rotineiro para qualquer empresa que já operam com estruturas galvanizadas, **razão pela qual não há justificativa técnica para exigir atestado específico com descrição exata “telha termoisolante”**.

Alega também que a cláusula 7.6.8 do edital também exige a comprovação mínima de **4.846 kg de estrutura metálica como parâmetro qualificação técnico-operacional** e que o memorial descritivo não faz referência ao uso de “kg” como unidade técnica aplicável à estrutura metálica e que o critério adotado seria baseado em área (m²), dimensões e componentes específicos no projeto.

Fundamenta juridicamente a impugnação à cláusula 7.6.8 do edital, conforme aduzido acima, a alagar que é **ilegal e desproporcional e que a telha “sanduíche (termoisolante) não representa serviço complexo maior do que a execução da estrutura metálica que a sustenta**. E menciona ditais de licitação de e alguns municípios que a exigência específica para instalação de telha termoisolante não é exigida, mas somente atestado técnico da qualificação técnica profissional – CAT, e comprovem a prestação de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Por fim, não menciona qual o dispositivo legal violado, mas que a Administração exclua a exigência de atestado específico à execução de “telha termoisolante revestida em aço galvanizado”, substituindo pela comprovação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação; preste esclarecimento formal acerca da origem do fundamento técnico da exigência

de experiência mínima de 4.846,65 kg de estrutura metálica; e, que, caso não acolhida a impugnação, irá impetrar mandado de segurança e comunicar o TCE-RJ visando à correção da irregularidade.

O Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, por meio de seus Engenheiros, formularam parecer técnico, anexado no evento #22, e aduzem, **em síntese**, que as exigências constantes do item 7.6.8 do edital foram definidas em critérios de materialidade, relevância e risco associado, em estrita conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/21, que autoriza à Administração a requerer comprovação de experiência específica para serviços de maior relevância técnica; que os serviços destacados no orçamento da obra, itens 4.6.1 - estrutura metálica, prevê a quantidade de 9.693,31 kg, e o 7.1 – telha termoisolante revestida em aço galvanizado, com a quantidade de 850,66m².

Afirmam que esses elementos justificam plenamente a necessidade de comprovação de experiência prévia, conforme art. 67 da Lei 14.133/21, que autoriza a exigência de atestados específicos quando o objeto envolver serviços de maior relevância, complexidade ou risco. Que, no caso em análise, os itens (7.6.8 do edital) apresentam elevado impacto quantitativo e afetam diretamente na qualidade, confiabilidade e desempenho do sistema construtivo, **que sua execução inadequada pode gerar consequências técnicas relevantes, como retrabalho em larga escala, comprometimento do desempenho global do empreendimento e aumento substancial dos custos indiretos da obra**, e que a exigência editalícia não é aleatória, pois ela decorre da materialidade do orçamento, do risco técnico e do impacto direto desses serviços na funcionalidade da creche.

Sobre a alegação do uso de unidade quilograma - “Kg”, para aferição da estrutura metálica, decorre diretamente da metodologia adotada pela composição de custo pelo próprio FNDE, que mensurou em quilograma e, mesmo que outros bancos de preços usam o metro (m²), a conversão para Kg é sempre possível e necessária para verificar a equivalência e, desse modo, a exigência é coerente com o orçamento oficial da obra.

Sob a alegação que outros municípios não exigirem o mesmo, justificam que a administração municipal tem autonomia para definir as suas exigências, desde que proporcionais, e o fato daqueles municípios não detalharem em edital a capacidade técnica da obra não significa que o Município não possa fazê-lo, e elenca alguns municípios que adotaram exigências semelhantes, inclusive o Estado de Roraima.

Que, sobre a competitividade e isonomia, a exigência do CAT quanto à estrutura metálica da obra não restringe a participação de licitantes, pois apenas assegura que os concorrentes possuam experiência mínima necessária, e que o edital (orçamento) não exige marca, modelo, tecnologia específica ou redação exata no atestado, mas apenas exigem que os serviços sejam iguais, similares ou superiores, possibilitando outras empresas com experiência real participem e, ao mesmo tempo, **protege a Administração contra inexecuções ou futuros problemas na obra**.

Por fim, justificam que as exigências da cláusula 7.6.8 do edital são proporcionais, compatíveis com o risco e relevância dos serviços, que o uso da unidade de peso Kg é coerente, que não fere a competitividade e são adequadas ao risco e o valor dos serviços envolvidos, e opinam pelo indeferimento da impugnação.

É o breve relato.

Passo à análise jurídica.

Entendo que não procedem os argumentos do impugnante quanto às exigências de capacidade técnica profissional constante do item 7.6.8 do edital Concorrência n. 4/2025, uma vez que se refere a item de maior relevância na execução da obra.

O impugnante confunde projetos padronizados com a execução da obra, que são etapas distintas. A execução da obra, mesmo que não seja complexa, por utilizar materiais de maior facilidade no mercado, deve atender ao interesse público e deve ser realizada pelos padrões mais confiáveis de engenharia, por se tratar de obra que se destina a Creche, a preservar a integridade física e o conforto de seus usuários.

A exigência editalícia visa garantir a integralidade da obra. E mesmo que o projeto seja padrão, não mencionando o FNDE em seu memorial o tipo de telhas ou expertise em sua instalação/construção na obra, a sua exigência resulta pelo fato de ser a parte mais relevante da obra, e qualquer deficiência na sua execução pode comprometer a integralidade de seu todo.

Portando, a exigência do CAT quanto a capacidade **técnico-Operacional em conformidade com o item II letra B e C do caderno de encargos, a execução dos serviços de maior relevância, que poderá constar de atestados diversos, desde que o(s) item(ns) a seguir esteja(m) integralmente comprovado(s): mínimo de 50% da execução concernente ao item “7.1” - TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME- QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA: 425,33m². • Mínimo de 50% da execução concernente ao item “4.6.1” – ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA – QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA: 4.846,65KG.**

O STJ e TCU firmaram entendimento de que é lícito exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, desde que seja compatível com a complexidade do objeto licitado e se restrinja às parcelas de maior relevância e que a Administração deve motivar e demonstrar, com base em estudos técnicos no processo licitatório, que os parâmetros e quantitativos fixados são necessários e pertinentes para a execução adequada do objeto e a satisfação do interesse público.

A vedação ao rigor excessivo, exigências que limitam indevidamente a competitividade do certame, são exigir um número mínimo de atestados, bastando a comprovação de aptidão em pelo menos uma ocasião, em obras ou serviços de características semelhantes (não necessariamente idênticas); estabelecer limitações temporais não razoáveis para a aceitação dos atestados; e, exigir quantitativos mínimos que superem 50% do objeto a ser contratado, a menos que a especificidade da obra o justifique plenamente no processo. E, que a exigência de registro ou averbação do atestado no conselho profissional (como o CREA) é considerada irregular para fins de qualificação técnico-operacional da empresa, **sendo cabível apenas para a qualificação técnico-profissional do responsável técnico (pessoa física) da obra.**

Eris a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade,

isonomia e impessoalidade. 2 . A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. (TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

O Tribunal de Contas da União, em seu manual Licitações e Contratos, disponível no link <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>, leciona que:

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente[1].

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado[2].

É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional[3].



O profissional indicado pelo licitante deve participar da execução do contrato, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Ademais, a Administração pode exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do responsável técnico[4].

Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso deve ser previsto em regulamento[5].

Não podem ser admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de inidoneidade para licitar ou contratar em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade[6].

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[7]. Será comprovada mediante:

- a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato[8];
- b. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente[9];
 - o salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento[10];
 - o a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação[11]. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993[12], a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado[13];
 - o é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado



período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados[14];

- o quando a exigência de atestado único não for imprescindível para comprovar a capacidade técnica, deve ser permitido o somatório de atestados, de forma a ampliar a competição[15];*
- o em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos[16];*
- o se for permitida a subcontratação, o edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial empresa subcontratada, limitado a 25% do objeto a ser licitado. Nessa hipótese, mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo à mesma potencial subcontratada[17];*
- o para os atestados de qualificação técnica de licitante que atuou em consórcio, quando o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, deve ser adotado o disposto no art. 67, §§ 10 e 11, da Lei 14.133/2021:*

§ 10. [...]

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

- c. indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe indicada deve participar da execução do contrato, e a substituição desses profissionais por outros de experiência equivalente ou superior será admitida quando houver autorização prévia da Administração[18].*

Sendo permitida a participação de cooperativas, o edital deve exigir, na fase de habilitação, a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a



comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei 5.764/1971[\[19\]](#).

A Administração poderá exigir do licitante declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais. Se for imprescindível a avaliação prévia do local de execução do objeto, o edital poderá prever que o licitante declare, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia[\[20\]](#).

A Administração deve disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados realizarem a visita ao local, sendo proibidas, portanto, visitas conjuntas. Caso opte por não realizar a vistoria, o responsável técnico do licitante assinará declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação[\[21\]](#).

Por fim, poderão ser exigidos outros requisitos para a habilitação técnica previstos em lei especial, quando for o caso[\[22\]](#)

Cabe ressaltar que a obra a ser licitada é com recursos advindos da União e, desse modo, o TCU é o órgão externo fiscalizador do empreendimento, não o TCE-RJ.

O Município de São José do Vale do Rio Preto já teve experiências amargas quanto a licitações de obras ou reformas de edificações, como foi o caso da reforma do telhado ou cobertura do Hospital Maternidade Santa Theresinha – Hospital Municipal, que por 3 vezes teve que empreender reformas do mesmo e numa ocasião de fortes chuvas, por não exigir expertise do profissional da empresa para a reforma ou construção do telhado, e, numa ocasião, este apresentou defeito e não suportou as águas pluviais, e justamente a sala onde estava instalado um aparelho de Raios X, recentemente adquirido, que foi atingida, e o aparelho, que custou mais de R\$ 500.000,00 na época (mais de 10 anos), ficou inoperante por mais de dois anos, o que veio prejudicar a população que necessitada do serviço hospitalar.

Veja-se que a obra a ser licitada, através do edital Concorrência n. 04/2025, é uma creche que irá atender à demanda de uma grande parcela da população, e destina-se a crianças de tenra idade, de 2 até 4 anos, e considerando que a estrutura relevante da obra é o telhado, nada mais do que justificável exigir expertise do profissional da empresa o CAT para atestar a capacidade técnico operacional da empresa.

Cabe lembrar que o Município de São José está localizado na Região Serrana Fluminense, onde, nas épocas de novembro até março, ocorrem chuvas torrenciais, e não é novidade que muitos telhados de edificações são danificados, inclusive levados a vento fortes, e não seria prudente à Administração não exigir expertise do profissional em telhado termoisolante, utilizando como unidade de medida o peso e não o metro, mesmo porque são conversíveis, conforme o parecer técnico de engenharia, pois é muito comum que empresas vencedores de certames de obras, sem qualificação técnica, busquem materiais mais baratos, ou profissionais inexperientes, para a sua construção e ou instalação, o que pode cometer a integralidade da obra e o interesse público subjacente.

Dispõe a Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da

probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

A exigência constante do item 7.6.8 não fere a competitividade e a proporcionalidade, pois o art. 5º da Lei 14.133/21, que dispõe sobre os princípios que devem ser aplicados na licitação, além dos referentes à competitividade e proporcionalidade, deve a Administração se ater ao interesse público e à eficiência, considerando que é a estrutura metálica e o tipo de telhado a ser utilizado o item mais relevante da obra, e, a se evitar transtornos com consertos, dispêndio de dinheiro público com consertos e reformas bem como a se evitar acidentes com telhados mal construídos que podem trazer grave prejuízo à vida de crianças e profissionais que utilizaram a creche, nada mais do que justificável que a empresa apresente o CAT do profissional responsável pela obra, a demonstrar o seu certificado (acervo) com experiência prévia com obra igual ou similar, o que deve ser aferido pela Comissão de Licitação na fase de habilitação da empresa vencedora do certame, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/21, conforme acima colacionados.

Logo, a justificativa apresentada pelos Engenheiros do Município, anexado no evento #22, justifica plenamente as exigências da habilitação técnica e operacional da empresa a participar do certame.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento da impugnação.

Em 3 de dezembro de 2025.

VICTOR HUGO LAGRECA CASAMASSO
Advogado do Município
OAB/RJ 88801 – Mat. 1481





MUNICIPIO SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

RUA PROFESSORA MARIA EMÍLIA ESTEVES, Nº 691 - CENTRO

SJVRP/RJ - CEP: 25780-000

FONE (24) 2224-7404



CÓDIGO DE ACESSO

0B43092264D04D2E870349AF1F653F6D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://sjvriopreto.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0B43092264D04D2E870349AF1F653F6D>